

PROCESSO - A. I. Nº 206957.0184/06-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - E. DA S. FREITAS
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAC FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 31/10/2007

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0369-11/07

EMENTA: ICMS. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA DÍVIDA ATIVA. Representação proposta de acordo com o art. 114, § 1º, do RPAF/BA, tendo em vista que os documentos acostados aos autos elidem a conduta infracional imputada ao sujeito passivo. Representação **ACOLHIDA.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 119, inciso II, combinado com o art. 136, parágrafo segundo, ambos da Lei nº 3.956/81 (COTEB), propondo o cancelamento da inscrição na Dívida Ativa do crédito tributário objeto da presente autuação, que visa à cobrança de imposto por omissão de saídas, em razão da utilização de documentação fiscal inidônea em operação de saída de mercadoria.

A PGE/PROFIS aduz que o lançamento lastreia-se nas Notas Fiscais de nºs 03 e 04, que foram remetidas pelo Tribunal de Contas do Município, através do processo no. 213633/2005-4, da INFIP.

Assevera que, após ser questionado, o autuante afirmou que restou sem sucesso a diligência realizada com vistas a localizar o estabelecimento autuado, ocasionando o reconhecimento da inidoneidade dos documentos fiscais e a lavratura do presente Auto de Infração. Disse, ainda, o autuante, que, *"tendo sido procurado pelo representante da atuada, pedindo esclarecimento sobre a lavratura do Auto de Infração, solicitei os talões de notas fiscais para a devida verificação, constatando então a autenticidade das notas fiscais 00001 e 00002"*.

A PGE/PROFIS concluiu, desta forma, que "as informações trazidas aos autos ... retificam as conclusões que constam do Auto de Infração e, além disso, concluem ser indevido o tributo também por um segundo motivo: o enquadramento do contribuinte ao sistema simplificado de tributação SIMBAHIA.

A representação proposta pela nobre Procuradora Flávia Almeida Pita foi chancelada pelo Procurador Assistente José Augusto Martins Júnior, no despacho de fl. 63.

VOTO

Com efeito, da análise dos autos, em especial das informações prestadas pelo auditor fiscal às fl. 43, constata-se que os documentos fiscais tratados na autuação, ao revés do quanto afirmado inicialmente, são autênticos e, ainda, que as operações neles consignadas foram oferecidas a tributação através do sistema simplificado – SimBahia.

Nestes termos, não pode prosperar a exação fiscal engendrada por conduto do presente Auto de Infração, uma vez que a infração imputada ao contribuinte jamais aconteceu, sendo, assim, totalmente improcedente.

Por derradeiro, recomendo que a PGE/PROFIS verifique, junto à INFIP, a conclusão do processo administrativo que tramitou no Tribunal de Contas dos Municípios, aditando as medidas cabíveis caso haja indícios ou provas da prática de ilícito criminal ou até de improbidade administrativa.

Ante o exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação, no sentido de que o Auto de Infração nº 206957.0184/06-0 seja julgado IMPROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de outubro de 2007.

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BUCÃO - REPR. DA PGE/PROFIS